

A função de motorista, nos estabelecimentos bancários, não está abrangida pela exceção de que trata o artigo 226, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos as-

tes autos do Recurso de Embargos nº 151-E-RR-3043/74, em que é Embargante UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS e Embargado JOSÉ GERAL-

DO PIRES.

A Egrégia 2ª. Turma conheceu de re-

vista, pelos acordos paradigmáticos de fls. 45/46, e, no mérito, deu provimento, para, reconhecendo a atividade preponderante

do empregador, assegurar ao reclamante, exercente de função de motorista, a duração normal de trabalho dos bancários.

Nos embargos, a reclamada argui a

violação do artigo 896, da CLT, pois o aresto de fls. 43/45 da

la de motorista com contrato escrito que o obriga a trabalhar nas mesmas condições dos demais funcionários do Banco, não re-

cebendo o salário-profissional de categorias diferenciadas. Por sua vez, o aresto de fls. 44, declara que não é motorista e

sim bancário aquele que, em cargo de sua propriedade, presta o serviço ao Banco. Quanto à tese, o acordado embargado deu inter-

pretação contrária a números julgados que mostram não estar o motorista de Banco incluído entre os beneficiados pela jornada

especial dos bancários. Os embargos citam divergência e afirmam violação de lei.

O recorrido, suscita preliminar de não conhecimento por ser o valor da causa de Cr\$ 1.000,00, e, ainda, porque no Incidente, alega ser lotado no Portaria, o que

foi contestado.

A d. Procuradoria Geral opinou co -

nhecimento e provimento.

E o relatório.

A decisão embargada é de 17.12.1974.

Rejeito a prejudicial.

A ré, na contestação, juntando uma via do contrato de trabalho, afirma que o reclamante foi admitido na qualidade de motorista, e com a fórmula expressamente fixada em 8 horas, e daí não se achar qualificado na condição de bancário. O acordo regional reconheceu que ele trabalhava na função de motorista, integrando categoria diferenciada, e não tem direito a norma pertinente especificamente aos bancários.

Assim, a tese questionada, quer no Tribunal Regional, quer no TST, foi precisamente quanto ao legado direito de, em se tratando de motorista de Banco, ter direito também ao horário dos bancários.

Não encontro violação do artigo ... 896, do CLT.

Conheço, pela divergência, no meritoso.

A função de motorista, nos estabelecimentos bancários, não está abrangida pelo excesso de que trata o artigo 226, do CLT.

Recebo os embargos para restabelecer a decisão regional, na parte abrangida pelo presente recurso.

Í S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar a prejudicial de falta de alçada e conhecer dos embargos; no mérito, recebê-los para restabelecer o v. acordo regional, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Theodoro Costa Monteiro, Reginaldo Medeiros e Ary Campista.

11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

RECADADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
14 DE 1976

Cliente:

FLCIDES NUNES GUIMARAES

Procurador

RAYMUNDO DE SOUZA MOURA

Relator

GERALDO STARLING SOARES

Presidente no
Impedimento e
Votual do of
fetivo.

Campesta.

Bresília, 28 de abril de 1976.

Proc. nº TST-E-RR-3043/74.